



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5012400-89.2025.4.02.0000/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1^a VF DE SERRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de solução fundiária encaminhado pela magistrada substituta da Primeira Vara Federal de Serra/SJES, em razão de pedido feito pela Defensoria da União.

A Ação Civil Pública originária, processo n° 5005156-15.2023.4.02.5001, foi proposta pelo MPF em face do DNIT, ANTT, Município de Serra, ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A e ocupantes de terrenos na faixa de domínio da Rodovia Governador Mario Covas no trecho localizado no entroncamento da rodovia com a Avenida Montes Claros, Bairro Nova Carapina I, Município da Serra, Estado do Espírito Santo. Nos termos da inicial, o MPF solicita a condenação dos réus a desocuparem e promoverem a demolição das construções, além da promoção da fiscalização necessária para que não ocorram novas construções no local.

Manifestação da Concessionária nos EV 23 e 32, na qual aduz a sua ilegitimidade passiva.

A ANTT manifestou-se favorável ao pedido do MPF, mas sustentou a adoção de uma solução consensual.

Contestação do Município de Serra no EV41, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e do DNIT no EV 42 também manifestou-se favorável ao pedido do MPF , mas aduziu a ausência de sua responsabilidade pelas ocupações efetivadas.

A ANTT aduziu que a legitimidade é do DNIT, visto que o trecho em comento foi excluído do termo de transferência e arrolamento de bens.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Aaduz, ainda, que tramita perante o Juízo da Vara Federal de Serra/ES outra Ação Civil Pública, qual seja, a ACP n.º 137954-88.2015.4.02.5006, proposta pelo Município de Serra/ES em face da UNIÃO, DNIT, ANTT e da Concessionária ECO 101, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que obrigue os réus à retomada da construção do viaduto/trevo de acesso que liga o bairro Cidade Pomar à Rodovia BR-101. Acresce que o acesso ao referido bairro, localizado entre os km 259 e 260 da BR-101, possui alta periculosidade para aqueles que lá trafegam e, em especial, para os moradores do bairro, sendo considerado o trecho rodoviário mais crítico do Estado e um dos piores do Brasil em termos de acidentes graves, segundo pesquisa elaborada pelo IPEA. Por fim, informa que, em razão de obra que seria concluída em 2023, o trecho passará a ser de administração municipal.

O MPF, no EV 47 sustenta que quase toda ocupação indevida é formada por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ilegais, o que não configura conflito social, mas mera atividade econômica irregular.

Inclusão da DPU no EV 80.

Audiência de saneamento no EV 129.

Decisão do EV 131 extnigiu o feito em relação aos réus ANTT e ECO 101.

Manifestação favorável ao envio do caso a Comissão de Soluções Fundiárias feita pela DPU e pelo Município de Serra Fundiárias (EV 139 e 142)

O MPF, no EV 140, entende pela inexistência de ocupação coletiva, mas informa que, em diligências realizadas na data de 25/05/2022 e 19/06/2022, para instrução do Inquérito Civil - IC nº 1.17.000.000204/2018-25, foi constatado que a faixa de segurança rodoviária foi ocupada por estabelecimentos comerciais. Apenas quatro famílias residem no local, sendo que uma sob a forma de locação. O imóvel locado também é o único não comercial, pois, no pequeno rol das ocupações com moradores, o peixeiro, o sucateiro e o mecânico residem aos fundos de seus comércios (Evento 1, ANEXO2, Página 237 ao Evento 1, ANEXO3, Página 10)

O DNIT solicita sua mudança para o polo ativo do feito, o qual restou indeferido no EV 155.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Mandado de verificação efetivado no EV 183:

Na ocasião, fui inicialmente atendida pelo Sr. ADALBERTO SANTOS DA SILVA, CPF: 987.385.265-49, o qual declarou ser possuidor de um terreno no local, onde avistei peças e carcaças de veículos, aparentemente abandonados, como um ferro velho. Na ocasião, citei o Sr. Adalberto, que de tudo ficou ciente, recebeu cópia e assinou o mandado.

Ao lado do terreno do Sr. Adalberto, no sentido Serra/Vitória/ES, fui informada pelos moradores de que quem reside no local é o Sr. "BELO", contudo, o mesmo não estava no local no momento. No local avistei uma placa bem desgastada com os dizeres OFICINA JBS. Retornei ao local em diversas outras ocasiões mas não encontrei o ocupante deste imóvel no local.

No imóvel de nº 87, fui atendida pela Srª EDINALVA PINHEIRO, CPF: 017.363.767-13, TEL: 99801-5495, que declarou residir há mais de dez anos no local, junto com seu filho menor de idade, Rian Mendonça. Na ocasião, CITEI a Srª Edinalva de todas as determinações do mandado, e entreguei cópia, contudo, a mesma recusou-se a assinar a ordem.

Do outro lado da casa da Srª Edinalva, segundo informações dos moradores, reside o Sr. EDIMILSON, o qual também não estava no local no momento.

Nos últimos imóveis do entroncamento no sentido Serra/Vitória, fui atendida pelo Sr. ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, dono da "Peixaria do Alemão" e de um bar, em funcionamento no local. Ao ser por mim CITADO, após ter ficado ciente de todas as determinações do mandado e recebido cópia, o Sr. Roberto declarou estar há mais de quinze anos no local, e recusou-se a assinar o mandado bem como a fornecer o nº de seu CPF.

Na outra ponta do referido entroncamento, ou seja, no último imóvel situado no sentido Vitória/Serra, uma casa pintada de azul, fui atendida pelo Sr. EDVALDO OLIVEIRA SILVA (tel: 99708-4365), o qual declarou ter comprado a casa em questão há cinco anos, sendo que, conforme asseverou, o imóvel estaria desde 1998 em nome do antigo proprietário, Sr. Carlos e depois teria sido vendida para o Sr. Ricardo Fidellis, de quem teria comprado a casa. Na ocasião, o Sr. Edvaldo teria declarado que o seu imóvel não faz parte do terreno objeto da presente ação, sendo que teria documento comprobatório de compra e venda bem como a água e a luz do imóvel estariam em seu nome, o que colaboraria com a tese de que é o efetivo proprietário do imóvel.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Edvaldo, e como o endereço indicado tanto na ordem, quanto na petição inicial, é impreciso quanto às limitações da área ora questionada, uma vez que ocorreram várias mudanças no local desde que a ação teria sido proposta, deixei, por ora, de citar o Sr. Edvaldo Oliveira Silva, uma vez que de acordo com as documentações apresentadas, não foi possível saber se a casa dele estaria ou não dentro da área objeto da presente ação.

Fazendo divisa com o imóvel pertencente ao Sr. Edvaldo Oliveira Silva, no sentido Serra/Vitória, há um terreno baldio vazio. Indaguei aos moradores a respeito do eventual possuidor, mas não obtive nenhuma informação.

Retornei ao local diversas outras vezes, na tentativa de efetivamente CITAR todos os ocupantes do terreno, mas em nenhuma das ocasiões em que estive no local, logrei encontrar os demais ocupantes, Sr. "Belo" e Sr. Edmilson, cujos vizinhos declararam que também residem no local, conforme informações acima.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

É o relatório. Decido.

VOTO

Das informações constantes do relatório, verifica-se que, embora haja algum número de imóveis residenciais, o conflito envolve pelo menos a residência de quatro famílias. Não existe na Resolução 510, nem mesmo na Resolução desse Tribunal a exigência de que a ocupação tenha sido empreendida de forma coletiva, como faz crer o MPF em suas manifestações no feito originário.

A par disso, das fotos constantes dos autos, verifica-se que são pessoas em extrema vulnerabilidade. Grande parte dos muros e paredes é feita de compensados de madeira reutilizados.

Nesse sentido, entendo que o caso em apreço se enquadra na previsão do art. 1º, inciso I da Resolução TRF2-RSP-2023/00024, de 15 de junho de 2023:

“Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários;

III – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828;

IV – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos”.

Cabível, portanto, a atuação da Comissão, na forma do que determina o art. 3º da Resolução acima citada.

Voto no sentido de admitir o presente incidente



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002539509v2** e do código CRC **df179ca6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 31/10/2025, às 10:34:41

5012400-89.2025.4.02.0000

20002539509 .V2